



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PROCESSO Nº 84/2021 - PREGÃO Nº 33/2021)

1. BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA** em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 17 dias do mês de dezembro de 2021, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS PARA A REDE PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL**, por meio do qual pretende a recorrente a revogação da decisão proferida em sessão em que foi habilitada a empresa **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA** sob o argumento de que não atendem todos os preceitos constantes do edital e, conseqüentemente, requer que a empresa seja inabilitada.

**1.1. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA
REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**

Alega a recorrente que deve ser inabilitada a empresa **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA** uma vez que a empresa promoveu em 03/12/2021 alteração do capital social o qual após essa alteração invalidou o CRQ – Certidão de Registro e Quitação apresentado, bem como informa que o atestado apresentado é insuficiente para comprovação da qualificação técnica solicitada no edital.

2. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, as demais licitantes foram devidamente intimadas da interposição dos recursos para a eventual apresentação de impugnação ao recurso, tendo a empresa **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA** apresentado sua impugnação.

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA
IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA**



Aduziu, inicialmente, que em que pese o inconformismo da recorrente a exigência prevista no item 8.7.1. foi devidamente cumprida pela recorrida, pois a alteração do capital social em nada afeta o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição.

Fato é que baseia a recorrente na CRQ apresentada pela empresa em sua eventual invalidade diante da alteração do capital social. Alteração que, segundo seu entendimento, afastaria a possibilidade de habilitação da recorrida conseqüentemente, levando a empresa recorrente na qualidade de 2ª classificada a uma possível contratação, caso preenchidos os requisitos de habilitação.

Informa também que o atestado cumpre claramente com as exigências do edital ao descrever a experiência da recorrida em unidades escolares com a prestação de serviços diários compatíveis com o objeto do edital, com a súmula 24 do TCE-SP e com o inciso XXI do art. 37 da constituição federal, mencionando, inclusive, a descrição dos serviços indispensáveis na execução do contrato da forma discriminada.

Concluiu peticionando pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**, mantendo-se assim a decisão proferida na sessão de licitação, bem como, a sua habilitação, uma vez que as alegações não passam de mero inconformismo com o resultado da sessão que levou a habilitação da recorrida.

3. DECISÃO

3.1. PRELIMINARMENTE

3.1.1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto é tempestivo, na medida em que apresentado no prazo legal fixado pela legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso interposto e passo a analisar o mérito.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. Do Instrumento Convocatório



Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa recorrente e contrarrazões da recorrida, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, esta Comissão entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

3.2.2. Da Sessão Pública

A empresa **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA** foi habilitada durante a sessão pública do certame pela Comissão Permanente de Licitações que, após análise dos documentos e consulta do Procurador municipal, entendeu que a empresa cumpriu ao solicitado no instrumento convocatório.

Entenderam, naquela ocasião que, houve o preenchimento dos requisitos de habilitação, a inabilitação, infringiria o princípio da isonomia, o que acarretaria uma contratação **mais onerosa ao município**, considerando que a empresa **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA** apresentou proposta mais vantajosa e econômica ao erário.

Na ocasião, a empresa **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA** manifestou a intenção de interposição recursal em face da habilitação, tendo sido concedido prazo para apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso e, após vista da recorrida, com a apresentação de contrarrazões, o caso foi submetido ao Procurador municipal que exarou parecer acerca das questões formais e jurídicas do processo.

3.2.3. Da Habilitação da Empresa Recorrida



Analisados os autos, constata-se que quanto à habilitação a decisão proferida na sessão pública foi acertada e, em que pese o inconformismo da recorrente, não há que se falar em inabilitação da recorrida **IPERNUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA.**

Quanto às alegações da recorrente sobre a alteração do valor do contrato social em decorrência disso a invalidade do CRQ, não são e nem devem ser fatores inabilitatórios, ainda que feita dias antes da sessão, na mesma linha insere-se que o CRQ não obstante tenha regulamentação quanto à invalidade no caso de alteração de dados da pessoa jurídica no caso em concreto tais alegações (mero aumento no capital social) não são suficientes para gerar a inabilitação da empresa.

Fato é que em momento algum há a exigência expressa de apresentação de certidão específica nesse sentido ou, mais especificamente, da CRQ. Pelo contrario, exige o instrumento convocatório que haja a comprovação de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, ocorre que neste caso as empresas licitantes costumam apresentar a CRQ, contudo, existem outros documentos que constam dos autos que teriam o mesmo valor para fins de comprovação do registro exigido no item 8.7.1., o que fora apresentado pela empresa recorrida e aceito pela Comissão Permanente de Licitações. Documento esse que consta nos autos do processo licitatório folhas 629, 632, 633 e 635.

Nem se alegue que suposta invalidade da CRQ representaria a invalidade dos demais documentos, haja vista que a alteração de dados da empresa simplesmente exige a atualização da CRQ não tornando irregulares os demais documentos.

Quanto à invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida vale destacar que o que fora apresentado documento emitido por esta municipalidade, conseqüentemente, entendeu a Pregoeira e Equipe de Apoio, que o atestado do serviço era suficiente para seguimento de eventual habilitação. É certo que a recorrida apresentou atestado com o quantitativo inferior, contudo a municipalidade, não pode se escusar de reconhecer, ainda que de ofício, a qualificação técnica dos serviços efetivamente prestados. Primeiro porque, o atestado pode ser atualizado a qualquer tempo por esta municipalidade por meio de diligências, visto que os serviços prestados são completamente satisfatórios, não encontrando em nossos registros, fatos que desabonem a conduta da recorrida. Segundo porque, o intuito de um instrumento convocatório ao solicitar um atestado de capacidade técnica tanto técnico operacional quanto técnico profissional, é garantir a eficácia de uma contratação, de modo que, inexistam para municipalidade prejuízos ao erário público e aos munícipes usuários dos serviços. Com a



situação, ressalta-se que o serviço prestado pela recorrida não é incerto e desconhecido, tendo em vista sua capacidade técnica atestada pelo próprio município, podendo ser atualizada a qualquer momento.

Destarte, vale frisar que conforme preceitua o artigo 43º, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, fato é que, o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que:

Art. 3º. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações, por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.



Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na conduta da Comissão Permanente de Licitações por entender possível a habilitação da empresa recorrida, menos ainda, porque, na dúvida consultaram a procuradoria do Município que entendeu possível a habilitação.

Assim, não nos parece razoável a inabilitação da empresa, pelo simples fato do atestado ao ver da empresa recorrente não atendeu ao item 8.7.2., pois deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento apresentado dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação.

Pelo contrário, a inabilitação fundamentada tão somente nessa questão representaria a frustração do caráter competitivo do certame, o que, não se deve admitir.

Incumbe destacar ainda que a licitação deve obedecer aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, explícitos e implícitos, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, na contratação de obras e serviços, sem se ater a cláusulas e formalismos desnecessários.

Tal interpretação se extrai de parte do Acórdão nº 772/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme *in verbis*:

“O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame”.

Nesse contexto, a inabilitação da empresa participante do certame pela Comissão Permanente de Licitações sob tal argumento representaria excesso de zelo e formalismo, uma vez que o objetivo das licitações é garantir à Administração Pública o negócio mais vantajoso.

Sendo assim, a existência de exigências injustificadas e capazes de frustrar o caráter competitivo, não devem ser admitidas.



4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1992 e na jurisprudência dominante, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA** por tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo, **DETERMINO** a publicação desta decisão, a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

PUBLIQUE-SE e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 25 de janeiro de 2022.

Leonardo Roberto Folim
Prefeito Municipal